

PORTARIA SEFAZ Nº 69-R, DE 30 DE AGOSTO DE 2023.

Dispõe sobre os procedimentos e critérios utilizados para o cálculo do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do inciso I, do § 1º e § 2º, do artigo 43, da Lei nº 4.320/1964, em consonância com o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), no âmbito do Poder Executivo, para fins de abertura dos créditos adicionais suplementares e especiais.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 98, incisos I e II, da Constituição Estadual e o art. 46, alínea "o", da Lei nº 3.043, de 31/12/1975; e em conformidade com as informações constantes no processo nº 2023-X5H50;

Considerando a necessidade de padronização do cálculo do superávit financeiro, de acordo com os procedimentos definidos na legislação em vigor;

Considerando as disposições contidas no inciso I, do § 1º e § 2º, do artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em consonância com o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

Considerando as finalidades do sistema fazendário, no que se refere aos seus aspectos contábeis, financeiros e de gestão orçamentária, nos termos da Lei Complementar nº 225, de 11 de janeiro de 2002.

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar o cálculo do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, para cumprimento do disposto no inciso I, do § 1º e § 2º, do artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em consonância com o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para fins de abertura dos créditos adicionais suplementares e especiais.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, entende-se por:

I - Ativo Financeiro: os valores disponíveis em caixa, bancos, aplicações financeiras de liquidez imediata e equivalentes;

II - Passivo Financeiro: os restos a pagar de exercício anteriores, as despesas inscritas em restos a pagar no exercício de referência e outras obrigações financeiras cujo pagamento independa de autorização orçamentária;

III- Fontes/Destações de Recursos: o agrupamento de receitas que possuem as mesmas normas de aplicação na despesa, nos termos do art. 1º, §1º, da

Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021;

IV - Superávit Financeiro: a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de créditos neles vinculadas, podendo ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, não se caracterizando como nova receita a ser registrada;

V - Unidade Gestora (UG): a unidade orçamentária ou administrativa que realiza atos de gestão orçamentária, financeira ou patrimonial, cujo titular está sujeito à prestação de contas anual, nos termos do art. 2º, XI, do Decreto nº 10.540, de 05 de novembro de 2020;

VI - Órgão: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar as unidades gestoras que formam a estrutura orçamentária do Estado, não possuindo personalidade jurídica e limitando-se a cumprir suas finalidades dentro da competência funcional que lhes foi determinada pela organização estatal.

Art. 3º Subordinam-se a esta Portaria os fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta que compõem o orçamento fiscal e da seguridade social do Poder Executivo do Estado, inclusive as empresas estatais dependentes.

Art. 4º O cálculo do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior deverá ser realizado por unidade gestora e por fonte de recurso, excetuando-se:

I - As fontes 500.000000 - Recursos Não Vinculados de Impostos, 501.000000 - Outros Recursos Não Vinculados - Administração Direta, 502.000000 - Recursos Não Vinculados da Compensação de Impostos, 704.000000 - Transferências da União Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais - Destinação Não Vinculada, 704.000005 - Transferências da União Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais - Recursos Destinados ao FEFIN, fonte 750.000000 - Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, 754.000020 - Operações de Crédito Internas - BNDES - PROPAE - Programa Especial de Apoio aos Estados, 754.000085 - Operações de Crédito Internas - BNDES - PROPAE - Rendimentos e 754.000103 - Operações de Crédito Internas - BIRD - Projeto Gestão Integrada de Águas e Paisagens, que deverão ser apuradas de forma consolidada por fonte de recursos, no âmbito do Poder Executivo;

II - O superávit financeiro das unidades gestoras do órgão 44 - Secretaria de Estado da Saúde, que deverá ser apurado de forma consolidada no âmbito do referido órgão;

§1º Excetua-se do disposto no inciso I deste artigo os superávits financeiros relativos às fontes 754.000020 - Operações de Crédito Internas - BNDES - PROPAE - Programa Especial de Apoio aos Estados e 754.000085 - Operações de Crédito Internas - BNDES - PROPAE - Rendimentos existentes em

Unidades Gestoras de Fundos Públicos, no âmbito do Poder Executivo, que deverão ser apurados por unidade gestora;

§ 2º De acordo com esta Portaria, a estrutura da fonte de recursos é classificada em XXX.XXXXXX, onde:

a) XXX - fonte de recurso;

b) XXXXXX - detalhamento da fonte.

Art. 5º A Gerência de Contabilidade Geral do Estado - GECOG/SEFAZ terá até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício para disponibilizar o cálculo do superávit financeiro referente ao exercício anterior à Secretaria de Estado de Planejamento - SEP, e às demais unidades gestoras, quando for solicitado.

Art. 6º O passivo financeiro oriundo de descentralização de crédito orçamentário em que não houver disponibilidade financeira correspondente, deverá ser deduzido do superávit financeiro da unidade gestora que descentralizou o crédito.

Art. 7º As unidades gestoras deverão, até o final do mês de fevereiro de cada exercício, reclassificar o saldo do superávit financeiro referente ao exercício anterior que se encontra no Id. Uso 1 - Recursos do Exercício Corrente para o Id. Uso 2 - Recursos de Exercícios Anteriores.

Art. 8º O valor do cancelamento de restos a pagar de uma determinada fonte não será utilizado como recurso de superávit financeiro no ano em que houve o cancelamento dos restos a pagar, considerando que a apuração do resultado é realizada no balanço patrimonial do exercício anterior, conforme dispõe o art. 43, § 1º, inciso I, da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único: O superávit financeiro gerado pelo cancelamento dos restos a pagar poderá ser utilizado como fonte para a abertura de créditos adicionais apenas no exercício seguinte.

Art. 9º As fontes de recursos relativas aos superávits financeiros transferidos ao Tesouro Estadual nos termos da Lei Complementar nº 947, de 27 de março de 2020, deverão ser reclassificadas na forma definida no Manual de Procedimentos Contábeis do Estado do Espírito Santo - MCONT.

Art. 10. O disposto nesta Portaria aplica-se, no que couber, aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, 30 de agosto de 2023.

BENICIO COSTA

Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 1160085